



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000232/2008-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.281 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem efetue a liquidação da decisão definitiva proferida no processo nº 11543.001400/2004-53, apure os reflexos daquele processo neste ora em análise e, por fim, elabore relatório fiscal conclusivo, facultando ao recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011. Após esses procedimentos, que os autos sejam devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Fabio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 108 a 112, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, referente aos períodos de apuração de fevereiro e junho de 2004,(...)

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.281 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000232/2008-66

No Relatório de Fiscalização (fls. 116/117), a autoridade lançadora registra que o Auto de Infração foi determinado a partir do processo administrativo de compensação n.º 11543.001400/2004-53, no qual foi apurado saldo de Cofins a pagar nos meses de fevereiro e junho de 2004. O presente processo foi apensado ao processo de compensação citado, onde constam todos os elementos de prova e todo o detalhamento da apuração do saldo de Cofins a pagar. O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi: arts. 1.º, 3.º e 5.º da Lei 10.833/03. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls. 109.

Após tomar ciência da autuação em 24/09/2008 (fl. 149), a empresa autuada inconformada, apresentou a impugnação de fls. 120 a 143 em 23/10/2008 alegando, em síntese que:

- 1) A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo;
- 2) As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas ao mercado externo, conforme memorandos de exportação colacionados aos autos;
- 3) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I da CF);
- 4) A disposição constitucional refere-se diretamente à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e, por isso, não deve ser interpretada restritivamente;
- 5) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e que suas receitas decorrem de operações de exportação;
- 6) As variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de "receita decorrente de operação de exportação";
- 7) O crédito que goza a requerente com a variação cambial no fechamento do câmbio é direito creditório decorrente das operações de exportação, imunes de tributação pela COFINS;
- 8) O STF vem decidindo pela inconstitucionalidade da cobrança da COFINS sobre as receitas financeiras. Os fatos jurídicos tributários constituídos no Auto de Infração estão arriados nas disposições da Lei 9.718/98. Com a manifestação de inconstitucionalidade do §1º do art 3º da referida Lei, a cobrança da COFINS sobre as receitas financeiras é inconstitucional;
- 9) O modo sob o qual os bens ou serviços são empregados no processo produtivo (se direta ou indiretamente) não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3º, inciso 11, da Lei 10.637/2002;
- 10) O conceito de insumo é muito mais amplo que os conceitos de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, juntas ou isoladamente. Dessa forma, não, pode prosperar o entendimento restritivo esposado pela autoridade fiscal;
- 11) A autoridade fiscal não aceitou os créditos computados pela requerente decorrentes da utilização de serviços relativos à operação das usinas da requerente. Tal entendimento não pode prosperar, pois o inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado luz do regime não-cumulativo imposto pelo art. 195, § 12 da CF;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.281 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000232/2008-66

12) Tendo o legislador federal eleito que determinado setor da atividade econômica ficará submetido ao sistema da não-cumulatividade, ele não poderá ultrapassar certos limites jurídicos impostos pela matriz constitucional das contribuições;

13) Para que seja atingida a não-cumulatividade imposta pela sistemática constitucional, art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado de modo apto a desfazer os malefícios causados pela cumulatividade, ou seja, a incidência do tributo em cascata sobre todas as fases de produção;

14) Os serviços de frete decorrentes da operação da indústria da requerente oneram a atividade empresarial, pois são tributados em razão do faturamento da empresa prestadora e em virtude do faturamento da empresa vendedora, existindo, então, evidente cumulatividade na incidência das contribuições. Portanto, a exclusão de tais valores viola as prescrições do art. 195, § 12 da CF;

15) Dessa forma, não teia razão a autoridade fiscal ao excluir da base de cálculo do crédito referente à contribuição para o PIS relativa à aquisição dos serviços de operação das usinas de pelotização da requerente;

16) Por fim, requer seja dado provimento à impugnação com a finalidade de reformar o Auto de Infração. Requer a produção de todos os meios de prova cabíveis no processo administrativo fiscal. O presente processo foi desapensado do processo n.º 11543.001400/2004-53 que trata da compensação de créditos da COFINS não-cumulativa, a fim de possibilitar o julgamento em separado da impugnação contra o auto de infração lavrado e da Manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contra o Despacho Decisório proferido.

A lide foi decidida pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), nos termos do Acórdão n.º 13-24.618, de 30/04/2009 (fls.340/353), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se consideram isentas da COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da COFINS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA DA COFINS. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da Cofins não-cumulativa, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.281 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000232/2008-66

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.
DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Lançamento Procedente

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 374/480, por meio do qual reafirma os argumentos trazidos na Impugnação.

Após a interposição do Recurso Voluntário, na data de 11/05/2012, a recorrente compareceu ao processo para, a pretexto de produzir prova nova quanto a “fato novo”, junta vários documentos, os mesmos juntados no processo n.º 11543.001400/2004-53 (fls.484832).

O Recurso Voluntário foi submetido a este Colegiado, que por unanimidade de seus membros resolveram converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 3302.000.440, de 17/08/2014 (fls. 835/840), sobrestar o julgamento destes autos, até o trânsito em julgado do processo n.º 11543.001400/2004-53, pois naquele processo foram analisadas os créditos de Cofins não-cumulativa utilizados para a realização de diversas compensações.

Cumprida as exigência da Resolução às fls. 835/840, os autos retornaram ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 20/08/2009 (fl.366) e protocolou Recurso Voluntário em 16/09/2009 (fl.374) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o processo versa sobre Auto de Infração para exigência da Cofins, apurado pelo regime não cumulativo, derivado do indeferimento de compensação n.º 11543.001400/2004-53. O crédito tributário foi constituído em virtude de a Fiscalização ter apurado saldos credores nos períodos de apuração de fevereiro e junho de 2004.

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente processo foi baixado em diligência conforme voto do Ex Conselheiro Alexandre Gomes (fls.835/840), para sobrestar o julgamento

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.281 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000232/2008-66

destes autos, até o trânsito em julgado do processo n.º 11543.001400/2004-53, pois naquele processo foram analisadas os créditos de Cofins não-cumulativa utilizados para a realização de diversas compensações.

Após o pedido de diligência que resultou a informação de fls. 835/840, foi juntado aos autos a decisão definitiva do Processo n.º 11543.001400/2004-53.

Desta feita, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem efetue a liquidação da decisão definitiva proferida no processo n.º 11543.001400/2004-53, apure os reflexos daquele processo neste ora em análise e, por fim, elabore relatório fiscal conclusivo, facultando ao recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011².

Após esses procedimentos, que os autos sejam devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

² Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 28).